



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000174/2007-55
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.827 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente WLAMA AGRO INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/1998

Ementa: AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA
RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - INEXISTENTE

O STF entendeu que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, sobre a produção dos produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a decisão que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 162), a notificada, pessoa jurídica, adquiriu produção rural de pessoas físicas, ficando, portanto, sub-rogada nas obrigações de tais produtores.

A autoridade lançadora ressalta que o crédito constituído através da NFLD 32.470.579-4 foi considerado nulo pela DECISÃO-NOTIFICAÇÃO 21.403.4/666/2002, de 10/12/2002 e homologado em 11/12/2002, sendo que os valores apurados em substituição à referida NFLD foram constituídos por meio do presente lançamento, com observância do artigo 45, inciso II da Lei 8.212/91.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.424.4/0318/2007 (fls. 200), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 216), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso e alega que o indeferimento de prazo para juntada de comprovantes de recolhimento que comprovem que estão sendo lançadas contribuições já pagas configura cerceamento de defesa e afronta ao art. 5º, LV, da CF, uma vez que é impraticável para a contribuinte localizar todas as guias já pagas em prazo tão curto, já que o próprio agente fiscal precisou de prazo muito maior para o levantamento que procedeu, conforme se verifica pelas datas do TIAF, sendo que ainda assim, o seu trabalho resultou em erros.

No mérito, alega decadência de parte do débito e insurge-se contra a cobrança de contribuição sobre a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, reiterando que a legislação que determinou que a contribuição previdenciária sobre comercialização dos produtos de segurado especial passasse a incidir sobre a comercialização de seus produtos, ensejando a responsabilidade tributária pelo recolhimento ao adquirente desses produtos, vem sendo declarada inconstitucional pelo Judiciário.

Insiste em afirmar que é inconcebível e abusiva a cobrança de multa no percentual aplicado, o que conduta implica em ofensa ao princípio da Moralidade Pública, uma vez que não se pode admitir que apenas por se tratar de autarquia federal possa cobrar multa superior a 10%.

Tendo em vista que a empresa não comprovou o depósito recursal, o recurso foi considerado Deserto, nos termos do Despacho de fls. 230, tendo sido lavrado o Termo de

Trânsito em Julgado (fl. 234), e procedida a regular inscrição do débito na Dívida Ativa da UNIÃO.

A Procuradoria –Geral Federal, por meio do Despacho de fl. 253, remeteu os autos à Receita Federal do Brasil para que aquele Órgão verificasse a existência de eventuais competências cobradas decaídas e as indicasse por meio de relatório, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 08, do STF, observando que os autos foram encaminhados à Procuradoria em data posterior à publicação da referida Súmula.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, atendendo solicitação da Procuradoria, se manifestou por meio do despacho de fls 266, propondo a ratificação da NFLD, mesmo observando os prazos decadenciais estabelecidos no art. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, pois observa que o crédito lançado em 07/03/2007 foi lavrado para substituir a NFLD nº 32.470.579-4, lavrada em 30/04/1999.

Como a cientificação do sujeito passivo da primeira NFLD se deu em 30/04/1999, conforme telas extraídas do Sistema, de fls.256 e 265, conclui que as contribuições ao foram alcançadas pela decadência, não importando qual das regras do CTN seja aplicada.

O processo foi devolvido à PSFN/São Carlos, para prosseguimento e inscrição e, posteriormente, encaminhado a este CARF para julgamento do recurso, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 21, do STF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que o débito lançado, objeto de discussão, se refere a contribuições devidas à Seguridade Social pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT, e foi fundamentado na Lei 8.540/92.

Ocorre que o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.856, deu provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO – VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – ANÁLISE – CONCLUSÃO – Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina – José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUB-ROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações (g.n.)

Portanto, no julgamento do STF, o Relator Ministro Marco Aurélio entendeu que é inconstitucional o art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualização até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

Observa-se que o Ministro Marco Aurélio deixa claro, em seu voto, que a desobrigação da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, é somente até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

Processo nº 15954.000174/2007-55
Acórdão n.º **2301-002.827**

S2-C3T1
Fl. 3

Porém, o débito ora discutido foi fundamentado na Lei 8.540/92, declarada inconstitucional pelo STF, motivo pelo qual entendo que deva ser dado provimento total ao recurso.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator